



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

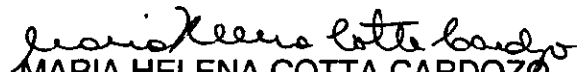
Processo nº. : 10280.004059/2003-82
Recurso nº. : 144.775
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : INEZ NERY FIGUEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/ PA
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.485

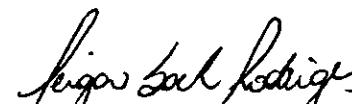
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - O benefício da isenção do imposto de renda abrange os rendimentos de aposentadoria e requer a comprovação, através de laudo oficial, de ser o contribuinte portador de doença grave, requisitos esses sem os quais não é possível a sua utilização (Lei nº. 7.713, de 1988, e Decreto nº. 3000, de 1999).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INEZ NERY FIGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004059/2003-82
Acórdão nº. : 104-21.485

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004059/2003-82
Acórdão nº. : 104-21.485

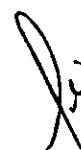
Recurso nº : 144.775
Recorrente : INEZ NERY FIGUEIRA

RELATÓRIO

A recorrente impugna o lançamento efetuado, informando que os rendimentos considerados pela fiscalização como omitidos se referem a pagamento de pensão e é portadora de cardiopatia grave. Junta os documentos de folhas 04/17.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belém, proferiu decisão (fls. 29/33), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que a isenção de imposto de renda aplicável aos proventos de pensão recebidos por portador de moléstia grave trata-se de benefício fiscal concedido em caráter geral, independentemente de declaração expressa por este órgão, bastando para o gozo do benefício da isenção, o enquadramento no dispositivo legal concessivo da mesma, desde que observados os requisitos exigidos na legislação pertinente. Fundamenta no art. 39,XXXI e XXXIII do Decreto nº. 3000/99, na IN SRF nº. 15/01.

Aduz que no presente caso, as condições a serem atendidas para o gozo do benefício da isenção sobre os valores percebidos a título de pensão são: comprovação da doença mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Ocorre que no caso corrente, para se estabelecer o marco inicial para o gozo da isenção do imposto de renda sobre proventos e pensão auferida por portador de doença grave há de estabelecer a data de emissão do laudo médico, já que referido documento não é conclusivo e inequívoco da data da contração da doença.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004059/2003-82
Acórdão nº. : 104-21.485

Atenta para o fato de que o ano de autuação é de 1999 e que embora a recorrente tenha comprovado que percebe pensão desde a data, não trouxe elementos que desse à autoridade julgadora a convicção de que a doença fora contraída desde esse ano.

Cientificada da decisão singular, na data de 21 de janeiro de 2005, a recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.37/39) ao Conselho de Contribuintes, na data de 16 de fevereiro de 2005. Em suas argumentações recursais, a recorrente limitou-se a juntar as mesmas argumentações impugnatórias, afirmando que comprovou ser portadora de doença grave no ano calendário em exame, através de laudos médicos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004059/2003-82
Acórdão nº. : 104-21.485

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, percebidos pela recorrente. Alega e mesma ser portadora de doença grave e que por esta razão estaria isenta do imposto de renda.

Ocorre que a recorrente alega ser portadora de doença grave, através de laudos e pareceres de médicos particulares. A norma disposta no art. 6, da Lei 7.713/88, bem como no artigo 39, XXXI e XXXII do Decreto nº. 3000/99 é expressa e clara ao determinar como requisito para fazer jus ao benefício da isenção do imposto de renda: ser portadora de doença grave elencada na lei, comprovada através de laudo médico oficial da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, bem como perceber rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão.

A recorrente realmente comprovou perceber recursos de pensão, mas deixou de comprovar, através de laudo médico oficial de que era portadora de doença grave no período em observância. Importa atentar para o fato de que o único laudo oficial juntado ao feito, qual seja o proveniente da aeronáutica, não determina a data do início da doença, limitando-se apenas a determinar que a recorrente era portadora da doença, nada data da elaboração do próprio laudo, ou seja, no ano de 2001.

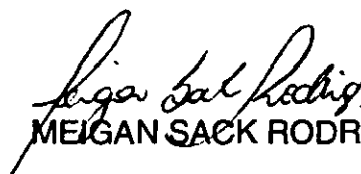


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004059/2003-82
Acórdão nº. : 104-21.485

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006


MEIGAN SACK RODRIGUES